DF CARF MF Fl. 106

> S1-C0T1 Fl. 106



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 10680.90?

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10680.902419/2008-13 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1001-001.289 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

06 de junho de 2019 Sessão de

DCOMP Matéria

CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/01/2004

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, liquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda

Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

1

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 82/85) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 02423.53571.090204.1.3.04-7150; de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 6.668,99, período de apuração 27/12/2003, código de receita 0561, valor total do DARF R\$ 6.882,16, data de arrecadação 02/01/2004, tendo em vista tal pagamento ter sido integralmente utilizado para quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte requereu que o *"indeferimento"* da compensação fosse revisto, uma vez que havia retificado em 21/05/2008 a DCTF onde consta o crédito informado na DCOMP.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito alegado, "uma vez que [a DCTF retificadora] só foi apresentada em razão de não-homologação das compensações pretendidas".

Ciência do acórdão DRJ em 26/11/2010 (folha 89). Recurso voluntário enviado, via postal, em 27/10/2010 (folha 90).

A recorrente, às folhas 92/95, alega, em síntese:

- I Que nos termos da decisão decorrida, não foi acatada a manifestação de inconformidade da Recorrente sob o argumento de que apresentada declaração retificadora, que faria prova do débito efetivamente devido, somente após a ciência do despacho decisório recorrido:
- II Que, no entender da decisão recorrida, imprestável a retificação levada a efeito pelo contribuinte;
- III Que, na decisão recorrida, forçoso reconhecer que não se cuidou de apurar a efetiva existência do crédito objeto de compensação;
- IV Que, ainda que já intimada do despacho decisório de origem, fato é que possível, sim, à Recorrente, proceder à retificação noticiada nos autos, para corrigir mero erro material.

É o relatório

Processo nº 10680.902419/2008-13 Acórdão n.º **1001-001.289** **S1-C0T1** Fl. 108

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, de acordo com o que dispõe o ADN Cosit nº 19/97. Portanto, dele conheço.

A contribuinte pretende que a liquidez e certeza do crédito que pleiteia esteja comprovada pela simples informação de valores em DCTF.

É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação. A retificação da declaração, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização pela autoridade administrativa.

Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I. do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ónus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9° § 1°) ".

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadência! e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal especifica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária ".

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória. não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de n° 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

Processo nº 10680.902419/2008-13 Acórdão n.º **1001-001.289** **S1-C0T1** Fl. 110

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

A contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove a veracidade do valor retificado do débito, que supostamente teria gerado o crédito pleiteado no referido DARF. Apenas retificou a DCTF posteriormente à ciência do despacho decisório de não homologação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson